

Impossibilidade de pagamento de verba indenizatória a vereador por realização de sessões legislativas itinerantes na circunscrição municipal



EMENTA: CONSULTA — LEGISLATIVO MUNICIPAL — SESSÕES ITINERANTES — CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO — DESPESAS COM TRANSPORTE DE VEREADORES — RESSARCIMENTO — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — ATIVIDADE HABITUAL E TÍPICA DA VEREAÇA — ORÇAMENTO DA CÂMARA

1. Não é cabível o pagamento de parcela indenizatória a vereador em razão de deslocamento para participar de sessão legislativa itinerante, pois se trata de despesa afeta às funções típicas do legislativo municipal.
2. A câmara municipal é responsável por disponibilizar meio de transporte para que vereador compareça a sessão legislativa itinerante, vedado o custeio de gasto com combustível de veículo particular de vereador e de servidores.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Sebastião Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi, acerca da possibilidade de ressarcimento, a título de verba indenizatória, de despesas referentes a deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas nas circunscrições do município.

Em atendimento ao meu despacho a fls. 5, foram os autos encaminhados à auditoria, que, em parecer da lavra do Auditor Hamilton Coelho, a fls. 7-10, opinou “pela ilegalidade da indenização de despesas decorrentes do deslocamento dos vereadores, dentro do perímetro municipal, ocasionado por alteração do local de realização das sessões legislativas”.

Na Sessão Plenária do dia 24/02/2010, preliminarmente, foi admitida a consulta, por ser o signatário parte legítima e a matéria afeta à competência desta Corte. No mérito, manifestei entendimento de

que é vedado o pagamento de verba indenizatória para o ressarcimento de despesas decorrentes do deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas itinerantes quando realizadas na circunscrição do município, por considerar o comparecimento às sessões legislativas atividade típica e inerente à função da vereança.

O Conselheiro Sebastião Helvecio teve entendimento diverso, considerando legal a concessão de verba indenizatória pelas despesas de exercício do mandato legislativo, desde que tal verba esteja prevista em legislação própria.

O Conselheiro Eduardo Carone Costa e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão acompanharam o entendimento do Conselheiro Sebastião Helvecio; o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz e os Conselheiros Elmo Braz e Wanderley Ávila acompanharam o parecer por mim apresentado.

Antes da deliberação sobre o parecer, o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila indagou-me se, diante dos questionamentos, seria possível acrescentar uma ressalva quanto à extensão territorial de muitos municípios mineiros.

Diante dos argumentos apresentados e sem perder de vista o objetivo de levar ao jurisdicionado uma orientação clara e segura sobre o tema, entendi por bem reavaliar a matéria e apresentar na sessão plenária posterior meu parecer final.

É o relatório.

MÉRITO

O regime de subsídios, estabelecido pela Constituição Federal no § 4º do art. 39, impede o acréscimo de quaisquer vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, permitindo, contudo, o pagamento de parcelas indenizatórias. Assim, o agente político deve ser remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, os agentes políticos podem receber o pagamento de parcela indenizatória destinada a compensá-los por eventuais gastos realizados no exercício de sua função parlamentar.

As parcelas indenizatórias referem-se a despesas não afetas à função típica que legitima o recebimento do subsídio mensal e não podem compor o valor do subsídio, nem justificar nenhuma espécie de pagamento suplementar.

Nos termos da Consulta n. 725.867, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, ficou assentado que o recebimento de parcelas indenizatórias pelos agentes públicos remunerados por regime de subsídios somente será possível quando estes

tenham que realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade — art. 37 — de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, **decorrente de**

fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.
(grifo nosso)

Por entender que o deslocamento do agente político na circunscrição do município para comparecimento às sessões legislativas faz parte da função típica e inerente à atividade da vereança, considere, num primeiro momento, que mesmo no caso das sessões legislativas itinerantes não seria cabível o pagamento de indenização aos edis.

Contudo, considerando que as sessões legislativas itinerantes são importante instrumento de inclusão e integração das comunidades mais afastadas das áreas centrais e urbanas dos municípios e diante dos argumentos apresentados por meus pares na sessão plenária anterior, refleti sobre o tema e, levando em conta a existência de municípios mineiros com larga extensão territorial e inúmeros distritos, entendi por bem reavaliar o assunto.

Conforme salientado na sessão plenária anterior, as sessões legislativas ocorrem, em sua maioria, na sede do município, considerando-se esse fato quando da fixação do subsídio.

Todavia, se a sessão legislativa oficial for transferida para outro local, por exemplo, para um distrito situado fora da zona urbana municipal, o deslocamento dos agentes políticos e dos servidores que irão trabalhar nessa sessão deverá ser custeado com recursos orçamentários da câmara, e não às expensas dos agentes públicos.

Ressalte-se que **tal custeio deverá ser suportado pelo orçamento da câmara**, ficando vedado, conforme entendimento firmado por esta Corte na Consulta n. 783.497, relatada pelo Conselheiro substituto Licurgo Mourão: “[...] estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.”

Assim, entendo que não cabe ao edil suportar o custo pelo seu deslocamento até o local onde se realizará a sessão legislativa itinerante oficial. Tal gasto poderá ser custeado com recursos do órgão legislativo, que, de antemão, deverá providenciar os meios, incluindo-se o transporte dos vereadores e servidores do Legislativo, para que essa sessão itinerante se realize.

E, consoante o entendimento firmado nas Consultas n. 677.255, 740.569 e 810.007, relatadas respectivamente pelos Conselheiros Moura e Castro, Wanderley Ávila e Eduardo Carone Costa, esta Casa já se posicionou acerca da impossibilidade de o município custear gasto com combustível para utilização em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal.

É certo que o custo do deslocamento para as sessões legislativas itinerantes não será suportado pelos vereadores, e sim pelo orçamento da câmara. O órgão legislativo é que deve providenciar a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com o custo da transferência e da estrutura da câmara e, previamente, disponibilizar o transporte para a região onde se realizará a sessão, quer em veículos oficiais, quer em automóveis particulares contratados para prestarem tal serviço, estes últimos após regular procedimento licitatório.

Assim, não há que se falar em recebimento de verba indenizatória porque é de responsabilidade da câmara municipal disponibilizar o meio de transporte com o deslocamento dos edis para o comparecimento a sessões itinerantes.

É importante salientar que se faz necessário, para uma sessão itinerante, não só o deslocamento dos edis, mas também dos servidores da câmara, de equipamentos, de toda uma logística e infraestrutura, gravação da sessão, nota taquigráfica. Então, a movimentação de toda uma estrutura tem que ser suportada pela câmara municipal.

Conclusão: por todo o exposto, não há que se falar em pagamento de parcela indenizatória a vereadores em virtude do deslocamento até o local onde se realizarão as sessões legislativas itinerantes, porque o meio de transporte e todos os demais custos para a feitura dessa reunião já deverão estar previamente custeados pela câmara.

É o parecer que submeto à consideração dos conselheiros.

▶ NA SESSÃO DO DIA 10/03/2010 PEDIU VISTA DOS AUTOS O CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

RETORNO DE VISTA

ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pelo Sr. Sebastião Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi, nos seguintes termos: “É cabível o ressarcimento das despesas referentes ao deslocamento dos vereadores para a realização das sessões legislativas itinerantes, na circunscrição do município, através de verba indenizatória?”

Na Sessão de 24/02/2010, o Pleno, em preliminar, decidiu unanimemente pelo conhecimento da consulta. No mérito, a Conselheira Relatora Adriene Andrade defendeu a impossibilidade de se conceder verbas indenizatórias a vereadores com o fim de custeio de despesas relativas a deslocamento para sessões legislativas itinerantes, sob a justificativa de que: a) o pagamento da referida verba, na presente hipótese, não caracterizaria despesa de viagem, de caráter indenizatório, pois o deslocamento do agente político restringe-se à circunscrição do município; b) o comparecimento a sessões legislativas, ainda que itinerantes, constitui atividade típica do exercício da vereança.

Na ocasião, o Conselheiro Sebastião Helvecio apresentou posicionamento divergente, asseverando ser viável, mediante prévia autorização legal, a concessão de verba indenizatória a vereadores para ressarcimento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, estando aí incluído o deslocamento, dentro da circunscrição do município, para participação em sessões legislativas itinerantes.

Devido à divergência suscitada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, a relatora se comprometeu a reavaliar a matéria, tendo sido adiado o processo de votação da consulta para a sessão plenária subsequente.

Na Sessão de 10/03/2010, a Conselheira Adriene Andrade ratificou seu entendimento inicial quanto à impossibilidade de ressarcir vereadores, mediante pagamento de verbas indenizatórias pelos gastos com deslocamento dentro da circunscrição do município para participação em sessões legislativas, inclusive nas itinerantes, enfatizando que a utilização de tais verbas encontra-se adstrita a despesas não afetas a funções típicas do Legislativo.

A relatora ressaltou que, nos casos de a sessão legislativa não ocorrer na sede da câmara municipal, mas sim, por exemplo, num distrito situado fora da zona urbana do município, o deslocamento dos vereadores e demais servidores do Legislativo deverá ficar a cargo do próprio órgão e não de seus agentes. Aduziu, com base na Consulta n. 783.497, que o pagamento dessa despesa deverá ser suportado pelo orçamento da câmara, pois a destinação de quantia permanente, a título de verba indenizatória, a favor de cada gabinete de vereador, tomado isoladamente, resulta na conversão da referida verba em parcela remuneratória, o que configuraria acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.

A conselheira finalizou suas considerações alegando, com fundamento nas Consultas n. 677.255, 740.569 e 810.007, que o posicionamento desta Corte é pela inviabilidade de o município arcar com despesas de combustível para utilização em veículo particular de vereador, seja no caso de serviços prestados ao Legislativo, seja no de uso pessoal.

Posteriormente, suscitei questão de ordem, na qual afirmei a necessidade de se iniciar uma nova deliberação acerca do objeto da consulta, diante da reformulação do voto pela conselheira relatora, no tocante ao mérito. Acrescentei ainda que, em razão desse fato, poderia participar do processo de votação, a despeito de não estar presente na Sessão Plenária de 24/02/2010, quando esta consulta foi conhecida.

O Pleno, por unanimidade, acatou a questão de ordem por mim suscitada.

Antes do parecer final ser submetido à apreciação do Pleno, pedi vista dos autos para melhor me inteirar dos motivos que levaram a conselheira relatora a reavaliar seu posicionamento.

É o relatório, em síntese.

MÉRITO

Informo que, após analisar detidamente a matéria, voto de acordo com a Conselheira Relatora, Adriene Andrade.

Inicialmente, assevero que o fato de a Câmara dos Deputados,¹ o Senado Federal² e a Assembleia Legislativa Estadual³ adotarem a figura da verba indenizatória para custear despesas advindas de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar (com destaque, aqui, para combustíveis), não autoriza, por si só, a instituição de tal verba em câmaras municipais, no que concerne especificamente ao deslocamento dentro do município, objeto da presente consulta.

Embora todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do ente federativo a que pertencem, possuam as funções típicas de legislar e de fiscalizar, o mandato de vereadores se distingue do de senadores, deputados federais e deputados estaduais notadamente na circunscrição territorial onde desempenham suas atividades, o que justifica a diferenciação do tratamento conferido às despesas com transporte para o exercício das atividades parlamentares.

Desse modo, o vereador, por residir no mesmo local de seu eleitorado, não estaria sujeito

[...] às despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, entre outras, com a mesma frequência dos demais parlamentares, cujo colégio eleitoral se encontra espalhado por todo o Estado⁴. Além disso, não haveria a necessidade de o vereador manter escritórios políticos em outras localidades fora da sede do legislativo em que atua, não se justificando os gastos com locação de imóveis, material de expediente, contratação de pessoal, telefone, entre outros relativos ao custeio de tais gabinetes remotos, externos ao prédio da Câmara⁵.

Reforçando a argumentação aqui desenvolvida, transcrevo excerto do Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.⁶

Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Consulta n. 1.302/2010:⁷

¹ Atualmente, os deputados federais recebem a cota para o exercício da atividade parlamentar, disciplinada pelo Ato da Mesa n. 43, de 21/05/2009.

² O Ato da Comissão Diretora n. 03, de 2003, instituiu para os senadores a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar. Esse ato foi regulamentado pela Portaria do Presidente n. 02, de 2003 (atualizada pela Portaria do Presidente n. 3, de 2003) e modificado pelo Ato da Comissão Diretora n. 03, de 2009.

³ A Deliberação n. 2.446/2009 regulamenta a concessão de verba indenizatória, em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, aos deputados do Estado de Minas Gerais.

⁴ JATENE, Alberto. Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e a sua Instituição no âmbito do Legislativo Municipal. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2840>>. Acesso em: 28 out. 2010.

⁵ JATENE, Alberto. Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e a sua Instituição no âmbito do Legislativo Municipal. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2840>>. Acesso em: 28 out. 2010.

⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. *Manual básico*: Remuneração dos agentes políticos municipais. São Paulo: TCESP, 2007, p. 27.

⁷ Consulta n. 1.302/2010. Relator: Cons. Valdivino Crispim de Souza. Sessão Plenária do dia 05/08/2010.

[...] os vereadores, ao contrário do que ocorre com os deputados federais, estaduais e senadores, residem na comunidade com proximidade do eleitorado, desta feita não estarão sujeitos a realizar grandes deslocamentos, o que ensejaria despesas com hospedagem e alimentação, despesas estas, que devem ser custeadas por diárias.

Além de o exercício do mandato legislativo se restringir aos limites do município, destaco a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo quanto à utilização de veículo particular de vereador, abastecido com recursos da câmara municipal, em prol exclusivamente do interesse público.

Sobre a matéria, o Tribunal Pleno posicionou-se na Consulta n. 810.007 (Sessão de 03/02/2010, Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa): “[...] o uso intercalado do veículo — ora em caráter particular, ora a serviço — tornaria bastante difícil a mensuração do *quantum* a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante.”

Em iguais termos, encontra-se o parecer exarado na Consulta n. 676.645 (Sessão de 09/04/2003, Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa):

[...] a aludida “quota mensal” de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.

Em respeito aos princípios basilares da administração pública, especialmente o da moralidade e o da impessoalidade, defendo que se deve conferir caráter institucional e não pessoal aos gastos com o deslocamento de vereadores no âmbito municipal, para participação de sessões legislativas itinerantes. Para tanto, a própria casa legislativa deverá garantir ao parlamentar as condições necessárias ao desempenho pleno de seu mandato, mediante a adoção de mecanismos que permitam a fiscalização dos gastos públicos por parte dos órgãos de controle interno e externo e por parte dos cidadãos.

A locomoção do vereador ao local da sessão legislativa itinerante poderá ocorrer por meio de veículos pertencentes à câmara municipal. Em relação ao uso de veículos oficiais, cito trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa proferido na Consulta n. 810.007 (Sessão de 03/02/2010):

[...] havendo conveniência de ordem pública e obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial, poderá a Câmara Municipal, por deliberação de seus membros, permitir aos edis o uso do carro oficial, [...], para o cumprimento de suas incumbências parlamentares. Vale dizer, o uso do carro oficial é disciplinado por lei e normas administrativas, não caracterizando regalia, mas necessidade e segurança da autoridade pública em seus deslocamentos destinando-se exclusivamente aos agentes públicos que tenham a obrigação de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

Na hipótese de a casa legislativa não possuir veículo próprio, poderá proceder à contratação de serviços de transporte, mediante o devido procedimento licitatório.⁸ A propósito, essa questão foi abordada pela relatora desta consulta, Conselheira Adriene Andrade:

É certo que o custo do deslocamento para as sessões legislativas itinerantes não será suportado pelos vereadores e, sim, pelo orçamento da Câmara. O órgão legislativo é que deve providenciar a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com o custo da transferência e da estrutura da Câmara e, previamente, disponibilizar o transporte para a região onde se realizará a sessão, quer em veículos oficiais, quer em automóveis particulares contratados para prestarem tal serviço, estes últimos após regular procedimento licitatório.

Nessa linha, enfatizo que não se deve conferir a cada vereador, tomado isoladamente, uma quantia mensal, previamente definida, destinada a cobrir despesas decorrentes de atividades típicas da função legislativa. Ao contrário, a

receita da Câmara, [...], deverá ser mantida centralizada escrituralmente numa única tesouraria, em respeito ao princípio da unidade de caixa, centralizando-se, também, na tesouraria ou pagadoria, o regime ou a forma de aplicação desses recursos (Consulta n. 643.657. Sessão de 05/12/2001. Relator: Cons. Murta Lages).

O presidente da câmara deverá inserir na proposta orçamentária a que o órgão faz jus a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Especificamente quanto ao custeio dos gastos com a realização de sessões legislativas itinerantes, exponho parte do parecer emitido pela auditoria:

A alteração do local ou das condições de funcionamento do órgão é deliberada pelo conjunto dos legisladores, que deve forçosamente levar em conta o impacto orçamentário e os desdobramentos práticos de suas decisões. **Não é razoável, portanto, que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas consequências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato nas condições que ele mesmo estatuiu**, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, § 4º, da CR/88. (grifo nosso)

Acrescento que esta Corte de Contas reconhece o direito de os vereadores serem ressarcidos, a título de indenização, mediante a devida comprovação das despesas em processo de prestação de contas, **somente em hipóteses excepcionais**, isto é, que não se relacionam com as atribuições típicas do mandato parlamentar. O valor correspondente a esse ressarcimento não poderá compor o subsídio nem justificar nenhum adicional, verba de representação, gratificação ou outra espécie de pagamento suplementar, sob pena de violação ao art. 39, § 4º, da CR/88.

O Conselheiro Eduardo Carone Costa, relator da Consulta n. 734.298 (Sessão de 22/08/2007), explana a excepcionalidade das verbas indenizatórias:

[...] no que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública.

⁸ Sobre a matéria, ver parecer emitido por José Nilo de Castro e Adilson José de Oliveira, transcrito na *Revista de Direito Municipal*, N e C, Belo Horizonte, Ano III, n. 6, jul./dez. 2001, p. 117-120.

A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

Com essas considerações, ressalto como características das verbas indenizatórias: a) **eventualidade** (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir em atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) **isolamento** (não se incorporam, aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) **compensação** (visam compensar pecuniariamente o vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas); d) referência a **fatos** e não à pessoa do vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político).⁹

A temática foi disciplinada no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da seguinte forma:¹⁰

Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários.

Por fim, esclareço que a hipótese retratada nesta consulta, qual seja, gastos com transporte de vereadores para participação de sessões legislativas itinerantes não se enquadram na categoria *despesas de viagem*, não sendo, portanto, passível de ressarcimento pelo sistema de diárias de viagem, nem pelo regime de adiantamento ou reembolso.¹¹ Essa constatação decorre do fato de a indenização por despesas de viagem partir do pressuposto de que **o vereador deslocar-se-á para fora dos contornos do município, com o objetivo de cumprir funções extraordinárias, isto é, não habituais ao exercício do mandato parlamentar.**

⁹ As características das verbas indenizatórias foram objeto de estudo por Jair Eduardo Santana na obra *Subsídios de Agentes Políticos Municipais*, (Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 52). Leciona o autor que:

“As verbas indenizatórias, por não serem consideradas remuneração, não ficarão, por isso, livres de limitações formais e materiais em sua concessão. Devem, sim, estar expressamente previstas na Lei Orgânica local. Além disso, devem ter dotação própria no orçamento, sendo permitida a sua fixação anual, e até mesmo suplementação no meio do exercício financeiro.

Por não confundirem com o subsídio, poderiam ser alteradas em cada exercício ou suplementadas as dotações sem ofensa ao princípio da inalterabilidade da remuneração do cargo durante o mandato. Mas, para que os princípios da moralidade, razoabilidade e impessoalidade sejam completos, seria recomendável que as regras fossem fixadas de uma legislatura para outra (p. 53 e 54)”.

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. *Manual básico: Remuneração dos agentes políticos municipais*. São Paulo: TCESP, 2007, p. 27.

¹¹ Na Consulta n. 748.370 (sessão de 22/04/2009, Cons. Rel. Antônio Andrada), o Tribunal Pleno apontou a existência de três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

“1-mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário; 2-mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa; 3-mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa”.

O parecer emitido pela auditoria explica de forma objetiva a questão:

[...], a atribuição de caráter “itinerante” à Câmara Municipal afastaria a possibilidade de ressarcimento. Primeiramente, por prever reuniões no perímetro do próprio município-sede e, adicionalmente, por redundar na habitualidade dos deslocamentos, tornados inerentes à atividade legislativa.

Assim, os custos de eventuais “sessões legislativas”, inclusive os relativos a deslocamento de pessoal, deverão ser suportados diretamente pelo orçamento da câmara e não terão caráter indenizatório, uma vez que decorrentes da missão primordial do órgão, em atuação no perímetro do próprio município que compõe.

Conclusão: diante do exposto, considerando que o exercício do mandato de vereador restringe-se à circunscrição do município;

considerando a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo quanto à utilização de veículo particular de vereador, abastecido com recursos da câmara, em prol exclusivamente do interesse público;

considerando que o próprio órgão legislativo, por meio de um planejamento orçamentário adequado, deverá oferecer as condições necessárias ao exercício pleno do mandato parlamentar;

considerando que os gastos com transporte de vereadores para participação em sessões legislativas itinerantes não são passíveis de ressarcimento pelo sistema de diárias de viagem, nem pelo regime de adiantamento ou reembolso,

manifesto-me, em conformidade com o parecer apresentado pela conselheira relatora, pela **inviabilidade de a câmara municipal conceder verbas indenizatórias aos vereadores, com a finalidade de ressarcir despesas com deslocamento dentro da circunscrição do município**, para participação em sessões legislativas itinerantes.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07/03/2012, presidida pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro substituto Gilberto Diniz, Conselheira Adriene Andrade, Conselheiro substituto Licurgo Mourão e Conselheiro Mauri Torres. Foi aprovado, por unanimidade, o parecer exarado pela relatora, Conselheira Adriene Andrade, com as considerações do Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Impedido o Conselheiro Cláudio Terrão.
